



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
RECURSO Nº. : 110.114
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987
RECORRENTE : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791
JRA.-

IRPJ - OMISSÃO DE VENDAS - Procede a acusação de omissão de receitas apurada pela fiscalização com base nas diferenças de estoque, constatadas com base em informações fornecidas pela própria empresa, configurando saídas sem emissão de nota fiscal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 202-08.099, de 21/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MAÑOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

RECURSO Nº. : 110.114
RECORRENTE : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A.

RELATÓRIO

INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A., inscrita no CGC/MF sob o no. 56.990.591/0001-46, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 43.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1986 e 1987, referente aos períodos de 01/01/86 a 30/06/86 e 01/07/86 a 31/12/86, é resultante de tributação na área do imposto sobre produtos industrializados, no processo no. 10880-022.339/90-64, no qual, através de auditoria da produção efetivada na mesma empresa, no período de 01/01/86 a 31/12/86, apurou-se vendas de produtos à margem da escrituração regular, conforme descrição de fls. 44 e quadros demonstrativos anexos aos termos de verificação de fls. 15/36.

Conforme Termo de Verificação de fls. 31, com apoio nos demonstrativos de movimento de matéria-prima e da produção elaborados pela fiscalizada e auditados pela fiscalização, relacionados nos subitens 1.1.1. a 1.1.4. do Termo datado de 25/06/90, às fls. 15, foram montados os seguintes demonstrativos:

“1.1.1. Demonstrativo das Diferenças pelo consumo de matéria prima - 1o. semestre de 1986;

1.1.2. Demonstrativo da valorização das Omissões - 1o. semestre de 1986;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº : 108-04.791

1.1.3. Demonstrativo das Diferenças pelo consumo de matéria prima - 2o. semestre de 1986;

1.1.4. Demonstrativo da Valorização das Omissões - 2o. semestre de 1986.

**1.2. os demonstrativos referidos nos subítens 1.1.1. e 1.1.3. evidenciam as diferenças apuradas entre o consumo de embalagens (matéria prima) e a produção registrada pelo estabelecimento;
(grifei)**

1.3. os demonstrativos referidos nos subítens 1.1.2. e 1.1.4. evidenciam a valorização das omissões (diferenças), a saber: 1o. semestre de 1986 - receita omitida CZS 1.463.178,18 e 2o. semestre de 1986 - receita omitida CZS 1.475.661,34, sobre as quais deixou de ser lançado o I.P.I. (...) e, conseqüentemente, não foi efetuado o correspondente recolhimento aos cofres da União.”

Como corolário da autuação na área do IPI, referidas vendas de produtos acabados consideradas desacompanhadas de notas fiscais, refletiram sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, pelo que também lavrou-se contra a contribuinte o auto de infração em causa (fls. 43/44) e formalizou-se o presente processo relativo à tributação da diferença ocasionada pela diminuição do lucro líquido e, em conseqüência, do lucro real, base de cálculo do imposto.

Inconformada com a exigência, a atuada ingressou, em 29/08/90, com a impugnação de fls. 47/57, a qual reporta-se à impugnação ao auto de infração do IPI, juntado por cópia às fls. 59/97, e de cujo procedimento deriva a presente autuação, a fim de que sejam proferidas decisões em harmonia com um e outro lançamento tributário.

Em manifestação, às fls. 99, o autor do feito propugnou pela manutenção integral do presente lançamento, juntando, às fls. 100/107, cópia da informação fiscal à impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

apresentada naquele feito fiscal relativo ao IPI, a fim de que neste seja adotado idêntico entendimento.

Às fls. 108/118, foi juntada cópia da decisão a quo relativa ao processo no. 10880-022.339/90-64, correspondente ao IPI, na qual se baseou a autoridade recorrida para considerar a presente ação fiscal procedente (fls. 114/118), cujo julgado está assim ementado:

“IRPJ - Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação procedida face o reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e consequentemente na do lucro real. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 14/02/95 (AR às fls. 122-verso) e, ainda irresignada, interpôs, em 14/03/95, o recurso voluntário de fls. 123, pelo qual requereu o sobrestamento da apreciação deste, até que o E. Segundo Conselho de Contribuintes proferisse decisão final nos autos do processo no. 10880-022.339/90-64, relativo ao IPI, anexando, às fls. 124/127, cópia do recurso interposto junto ao Segundo Conselho.

Consta, ainda, às fls. 129/137 dos autos, cópia do Acórdão no. 202-08.099, de 21/09/95, pelo qual o E. Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manteve em parte a decisão recorrida, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator, conforme a decisão recorrida no processo no. 10880-022.339/90-64, relativo ao IPI, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS ART. 343, PAR. 1o. DO RIPI/82) - Deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos poderiam ser comodamente trazidos aos autos e aqueles constantes dos autos sejam suficientes para o deslinde da questão. Não há nulidade a ser declarada sem restar prejuízo por cerceamento do direito de defesa. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Cabível o arbitramento na medida em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

fiscalização utilizou dados fornecidos pela própria empresa, serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pelo sujeito passivo, durante os trabalhos fiscais. QUEBRAS OCORRIDAS DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO - Se informadas durante os trabalhos fiscais e estejam dentro do nível de aceitação destinado à atividade, devem ser consideradas, independentemente do termo utilizado pelo sujeito passivo que possa identificá-las (refugos, perdas, etc.). Recurso provido em parte."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência é resultante de outra tributação levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, na qual, através de auditoria da produção, foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no 1º e no 2º semestres do ano de 1986, cuja exigência foi formalizada no processo no. 10880-022.339/90-64, e que refletiu também sobre a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Assim, a matéria tributável destes autos de IRPJ, conforme descrita às fls. 44, é a mesma que serviu de base à tributação no âmbito do IPI, no processo acima referido: saídas de produtos da linha de industrialização/comercialização da empresa, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurou a fiscalização em auditoria da produção levada a efeito no estabelecimento, configurando omissão de receita operacional formada à margem de Lucros e Perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício.

O E. Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão no. 202-08.099, de 21/09/95, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência fiscal, nos autos do precitado processo relativo ao IPI, conforme depreende-se da leitura de excertos do voto do Conselheiro - Relator (fls. 135/137), transcritos a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº : 108-04.791

“Em todos julgados que trataram de auditoria de produção, sempre me posicionei no sentido de que as quebras sempre existem, seja lá qual for o sistema produtivo auditado. Quer por ordem química, quer por ordem física, a naturalidade é de que as quebras sempre ocorrem, mesmo que sejam em quantidades insignificantes ou não representativas, em relação ao volume total movimentado. Devem, também, sempre, serem levadas em consideração pela fiscalização, ainda que venham representar parcela insignificante ao total do levantamento da produção.

Contudo, o sujeito passivo só sustentou, no recurso voluntário, as quebras relativas à matéria-prima denominada Caixa 484, na quantidade de 61 unidades para todo o ano de 1986. Na medida em que durante este período a recorrente movimentou aproximadamente 11.000 unidades, a quebra de 61 unidades fica em torno de 0,5%, perfeitamente aceitável para o caso em espécie. Quanto as demais quebras, sequer mereceram menção da apelante, pelo que deixo de considerá-la pelo seu silêncio.

Para o caso não se aplica o disposto do artigo 100, inciso VII do RIPI/82, vez que não é hipótese de anulação de crédito por entrada, haja vista que a denúncia fiscal utilizou as perdas (refugos) como matéria-prima empregada na fabricação, tributando o correspondente a preço de produto final e com sua alíquota respectiva. O dispositivo apontado trata de anulação de crédito por entradas de matérias-primas, produtos intermediários etc, e não de imposto devido pela saída de produto tributado. O Auto de Infração denuncia saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal e não estorno de crédito. No particular, discordo da decisão recorrida.

.....
....

Naturalmente, vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento de produção por elementos subsidiários. Também, reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 é inaplicável em relação à atividade da recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito da Fazenda Nacional de arbitrar a produção da mesma, com base em elementos objetivos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela empresa, na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos quadros demonstrativos que pudessem ilidir a acusação fiscal, sendo que a contestação genérica não é suficiente para por em dúvida as conclusões do representante da Fazenda Nacional, o qual, como já dito, louvou-se nos precisos dados fornecidos pela contribuinte.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária o correspondente a 61 (sessenta e um) produtos denominados como Amperímetro 484, que correspondem às quebras (“refugos”) apontadas às fls. 25.”

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que o Colegiado da E. Segunda Câmara, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-022.342/90-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.791

que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 202-08.099, de 21 de setembro de 1995.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, DOU provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, relativo ao IPI, por meio do Acórdão no. 202-08.099, de 21 de setembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR